



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.749 - RS (2015/0163817-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCELO SILVESTRE FIORESE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.749 - RS (2015/0163817-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCELO SILVESTRE FIORESE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pois o pleito de absolvição e desclassificação do crime de porte de arma de fogo para posse exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sustenta o recorrente, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que seu intento é a correta aplicação do direito ao caso concreto, asseverando ter a condenação se baseado em ilegal juízo de presunção, inexistindo documento ou qualquer outro elemento de prova que indique ter ocorrido a prática de crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

Requer, ao final, o provimento do regimental, dando-se seguimento ao apelo nobre, com o seu acolhimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.749 - RS (2015/0163817-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, por portar uma espingarda de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A imputação foi julgada procedente, fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, concedido o *sursis*.

A sentença foi mantida a em sede de apelação da defesa.

Interposto recurso especial pelo réu, alegou-se violação dos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 e 156 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, *"pois com base em depoimentos vagos, conclui que o recorrente teria portado arma de fogo em desacordo com o previsto no estatuto do Desarmamento, embora nada exista nos autos que determine alcançar regularmente essa conclusão"* (fl. 181). Asseverou, ainda, que o depoimento dos policiais militares e da vítima não podem servir de fundamento para o édito condenatório. Pugnou, ainda, pela desclassificação para o crime de posse de arma de fogo (artigo 12 da Lei n. 10.826/2003), porquanto flagrado no local onde prestava labor rural.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe provimento, pois o pleito de absolvição e desclassificação do crime de porte de arma de fogo para posse exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Daí a apresentação deste regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, o Tribunal de origem, ao cotejar as provas produzidas no caderno processual concluiu pela tipicidade da conduta praticada como porte ilegal de arma de fogo, corroborando o parecer ministerial, *in verbis*:

A materialidade do delito vem provada pelo auto de prisão em flagrante da fl. 11, auto de apreensão da fl. 07, auto de constatação de potencialidade da arma de fogo (fl. 31), bem como pela prova oral colhida durante a instrução do processo.

No que pertine à autoria, o réu Sérgio Alexandre de Souza, ao ser ouvido em juízo (CD da fl. 89), negou a autoria delitiva, ao relatar que estava no local ajudando o capataz da fazenda a cortar lenha. Disse que os milicianos deduziram que a arma de fogo lhe pertencia.

Contudo, os depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, somados à apreensão do artefato, confirmam o fato narrado na denúncia.

O policial militar Edegar Varela mencionou que receberam informações do dono da fazenda que indivíduos cortaram a cerca da propriedade e invadiram o local para caçar. Chegando ao endereço indicado, avistou o apelante com a espingarda apreendida. Ao perceber a presença da guarnição, Sérgio Alexandre tentou desfazer-se da arma de fogo (CD da fl.86).

No mesmo sentido foi o depoimento do também policial militar Bruno Pitt Comparin. Em juízo (CD da fl. 75), o miliciano esclareceu que se deslocaram até a fazenda de Capão Alto, pois o proprietário informou que caçadores danificaram a cerca da propriedade e invadiram o local. Afirmou que, ao chegarem à residência localizada na fazenda, avistaram Sérgio Alexandre com a arma de fogo. Ao perceber a presença dos milicianos, o apelante tentou desfazer-se do artefato.

Dessa maneira, há que se destacar que os depoimentos trazidos pelos policiais militares foram coerentes e harmoniosos, afastando, por completo, as frágeis e fantasiosas alegações defensivas. Em suas afirmações, os agentes demonstraram-se isentos e firmes no sentido de apontarem ao acusado a autoria do delito descrito na exordial, devendo-se a eles dar crédito. Além disso, deve-se atribuir valor superior à prova fornecida pelos agentes do Estado. Não há nos autos qualquer justificativa para não se crer na versão dada por eles (fls.170/171).

Desse excerto, verifica-se que o pedido recursal objetivando a absolvição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado por insuficiência de prova, assim como a desclassificação para o delito de posse de arma de fogo (artigo 12 da Lei n. 10.826/2003), por ter sido flagrado no local onde prestava labor rural, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PROVAS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. I - Inviável proceder ao reexame do acervo probatório como forma de se alcançar a absolvição, haja vista a vedação contida na Súmula 7 desta Corte.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1487425/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. [...]. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. REANÁLISE DE PROVA.

[...]

2. O Tribunal a quo, após análise detida dos fatos e provas acostadas aos autos, concluiu fundamentadamente pela condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, de modo que a pretendida desclassificação para o delito de posse de arma implicaria em reavaliação probatória, descabida na via estreita do habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.028/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2014)

Não se pode olvidar, por oportuno, que o depoimento dos policiais constitui meio idôneo a amparar a condenação.

Colhe-se da jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. 5. TESTEMUNHAS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. [...]. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso". (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 281.836/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. 6,9 G DE CRACK. POLICIAIS. TESTEMUNHO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. [...].

1. Este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1552938/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2015)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0163817-8

AgRg no
AREsp 739.749 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084503620128210038 00834206820158217000 03821200031465
04048339820148217000 21200031465 2127441420158217000 3821200031465
70062122700 70063980429 70065273666

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADOS : GISELE MENDES PEREIRA
MARCELO SILVESTRE FIORESE
ANTONIO SAMOEL FIORENTINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO SILVESTRE FIORESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.